Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012318-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: C & A COMPUTADORES LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação Monitória contra C & A COMPUTADORES LTDA., ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA e CLÁUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, dizendo-se credor da importância de R\$ 530.326,96, decorrente da abertura de crédito em conta corrente, almejando a constituição do título executivo judicial, se não houver atendimento do mandado monitório.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo carência de ação e afirmando que os valores cobrados não são exigíveis, à falta de prova de utilização do capital, e de incidência de encargos superiores àqueles contratados.

Manifestou-se o autor, insistindo no êxito da pretensão inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Descabe a concessão de gratuidade processual aos réus, inexistindo qualquer indício, muito menos evidência, de incapacidade de atendimento das despesas processuais.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Corte Especial daquele Tribunal no dia 28.06.2012, de seguinte teor: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser reservado para as pessoas que efetivamente necessitam. Seria mesmo um despropósito acreditar que uma empresa, atuante nesse segmento, de distribuição de distribuição de produtos médico-hospitalares, não tem condição econômico-financeira de pagar custas processuais de valor modesto. Se não tem tal condição, possivelmente não teria também condição de continuar atuando; afinal, as despesas do processo são operacionais, típicas de quem exerce atividade empresarial e eventualmente necessita recorrer ao Poder Judiciário.

Em se tratando de pessoa jurídica a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, com elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, o que não ocorreu no caso em tela (TJSP, Apelação nº 0005988-48.2012.8.26.0077, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12.11.2013).

A ré provavelmente é a maior empresa da cidade, na área de informática, e nada autoriza a ilação de insuficiência de recursos. Nem mesmo de seus sócios que, pelo declarado, que se beneficiam dessa importante atividade econômica.

Dispensável a produção de outras provas.

Cuida-se de saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente, disponibilizado para a pessoa jurídica, sob fiança dos sócios (fls. 35).

A petição inicial está instruída por cópia do contrato firmado e pelos extratos de movimentação da conta, hábeis a demonstrar a relação jurídica de débito e crédito, inacolhível a tese de carência de ação.

A título de exemplo:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial da ação veio instruída com o "Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Cheque Especial-PJ- Agência 1541 C/C 1077595" (fls. 22/25), com previsão de renovação "por períodos de 90 (noventa) dias, automática e sucessivamente, nos atuais termos, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos, salvo se houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes" (fls. 24) e extratos (fls. 26/52).

Os documentos que instruem a inicial constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória e bastam para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, satisfazendo o pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita.

Isto porque demonstram relação jurídica entre credor e devedor, sem eficácia de título executivo, e denotam a existência de débito, sendo certo que, havendo previsão de renovação automática, como assinalado acima, e não impugnado a parte ré embargante a veracidade dos extratos juntados aos autos, não merece acolhida a alegação de que "o contrato de abertura de crédito trazido aos autos não é o documento gerador dos valores utilizados" (fls. 184) (TJSP, Apelação 0168782-49.2009.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

O autor juntou os extratos de movimentação da conta, identificando os recursos financeiros apropriados pela ré, os respectivos valores e datas. A ré não impugnou expressamente qualquer lançamento, presumindose, com base em tais documentos, que beneficiou-se mesmo do crédito aberto. É impensável que ela, correntista, tenha mantido a conta ao longo de tanto tempo e agora se permita dizer que não há prova de repasse dos valores. Oras, os extratos mostram isso.

No contrato consta a incidência de juros sobre as importâncias disponibilizadas, à taxa mensal de 1,674%, equivalentes à taxa efetiva anual de 22,045% (fls. 23), incidindo sobre os saldos devedores diários, debitados/capitalizados e exigidos mensalmente (fls. 25).

Para a hipótese de inadimplência, os encargos seriam comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% (fls. 26/27).

Sucede que o autor contou juros a taxas superiores, consoante se depreende da planilha juntada a fls. 6. Não consta dos autos cópia de qualquer outro documento, modificando a taxa de juros. Destarte, cumpre desbastar o excesso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pretende ainda, o autor, a incidência de encargos de inadimplência, de comissão de permanência, juros moratórios e multa de 2% (fls. 2).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É lícita a previsão de capitalização de juros, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **ACÕES** REVISIONAL F DE BUSCA F APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. **CONTRATO** DE DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA **ALIENAÇÃO** FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO **JUROS** DE JUROS. COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Lembra-se precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA Alegação de ilegalidade na aplicação de capitalização em periodicidade inferior a um ano, porque não havia na época da abertura da conta muito corrente autorização legal menos pactuação. е INADMISSIBILIDADE: Por ter sido o contrato firmado antes da vigência da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal. Tratando-se de conta corrente com limite de crédito Cheque Especial, não há ilegalidade na capitalização por período inferior a um ano, porque esses juros são da própria natureza desse tipo de contrato. Sentença mantida.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 029.505.895 Alegação de ilegalidade na aplicação de capitalização em periodicidade inferior a um ano, porque não foi pactuada. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi emitido em julho de 2007, quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Observa-se também que no referido contrato há previsão da aplicação de juros capitalizados, na Cláusula Sétima. Assim, pactuada foi a capitalização dos juros.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Pretensão de que seja aplicado ao caso em exame. INAPLICABILIDADE: Não se trata de relação de consumo. O valor obtido por meio dos contratos tinha o objetivo de aumentar a atividade negocial da empresa, portanto, trata-se de recurso para insumo e não para consumo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO Devolução em dobro da importância cobrada indevidamente. DESCABIMENTO: Os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA R. SENTENÇA Alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial, para apuração do quantum que foi pago a título de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória. As teses apresentadas pela apelante estão relacionadas com matéria de direito e são fartamente discutidas nesta Corte. A prova pericial é desnecessária para a solução da lide - Preliminar rejeitada.

PROCESSUAL CIVIL INOVAÇÃO - ARGUIÇÃO DE FATO NOVO CONTRATO Nº 029.510.444 - Pretensão de que seja considerada ilegal a capitalização dos juros no contrato de nº 029.510.444.

NÃO CONHECIMENTO: Não pode a apelante trazer questão não suscitada em primeira instância. Há assim verdadeira inovação em sede recursal. Artigo 515 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso nesta parte.

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/04/2014; Data de registro: 24/04/2014).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos e dou por constituído o título execut ivo em favor do autor, BANCO DO BRASIL S. A., no tocante à obrigação dos réus, C & A COMPUTADORES LTDA., ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA e CLÁUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, de pagarem o saldo devedor contratual, mediante incidência de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juros sobre os saldos devedores diários, de e 1,674%, equivalentes à taxa efetiva anual de 22,045%, incidindo sobre os saldos devedores diários, capitalizados mensalmente. Desde a data do ajuizamento da ação incidirá comissão de permanência à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, ora mencionado, mais juros moratórios e julta moratória, sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).

Responderão os réus pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida, compensada com igual porcentagem incidente sobre o valor do qual o autor decaiu (base de cálculo: diferença entre o valor inicialmente pedido e o valor resultante desta decisão, com diminuição da taxa de juros aplicada mensalmente).

Indefiro aos réus o benefício da gratuidade processual..

P.R.I.

São Carlos, 18 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA